



LEI COMPLEMENTAR Nº 53 DE 31 DE JULHO DE 2017

Institui no Município de Canas a Contribuição para custeio de Iluminação Pública (CIP), prevista no art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUCEMIR DO AMARAL, Prefeito Municipal de Canas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Canas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. - Fica instituída no Município de Canas, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 2º. – O Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é proprietário, o titular do domínio útil, o beneficiário ou o possuidor a qualquer título, com ou sem *animus domini*, de unidade imobiliária edificada ou não, situada no Município de Canas, que se beneficie ou que possa vir a se beneficiar, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública e que esteja cadastrado junto a respectiva concessionária distribuidora de energia elétrica.

Artigo 3º. – O responsável pela CIP é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título da unidade autônoma imobiliária, se beneficia da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Artigo 4º. – O fato gerador da CIP é o fornecimento efetivo ou potencial do serviço de iluminação pública compreendido no parágrafo único do art. 1º. desta Lei, nas zonas urbanas e rural, de expansão urbana e urbanizáveis.

Artigo 5º. – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da CIP as pessoas indicadas no arr. 2º., quando o lançamento ocorrer em nome do beneficiário da unidade autônoma imobiliária e este inadimplir a obrigação tributária.

Artigo 6º. – A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título das unidades imobiliárias a que se refere o art. 2º.

Artigo 7º. – Considera-se unidade imobiliária, para cobrança da CIP, cada unidade autônoma de consumo real ou potencial de energia, seja ela residencial, comercial ou industrial, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos ou qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja a natureza ou destinação.

Artigo 8º - A Contribuição para custeio de Iluminação Pública será lançada e cobrada mensalmente em conjunto com a fatura de consumo de energia de energia elétrica, fazendo-se destacar nesta, o valor individualizado da Contribuição.

Artigo 9º. – A CIP será lançada e cobrada mensalmente conforme características e valores dispostos na Tabela em anexo à esta Lei, corrigidos anualmente através do índice IPCA-IBGE acumulado naquele período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

Artigo 10 – A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecado para a Prefeitura Municipal de Canas, sob pena de responder civil e criminalmente pelo descumprimento do aqui disposto.

§1º – A eficácia do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada a um contrato de prestação de serviço a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Canas e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couberem, as determinações da ANEEL.

§ 2º - O contrato a que se refere o § 1º deste artigo será celebrado antes do início da vigência desta Lei Complementar.

Artigo 11 –O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, não pago no prazo determinado, será inscrito em dívida ativa após 60 (sessenta) dias de inadimplência, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 1º - Os juros e multas devidos e não pagos no ato do pagamento da CIP poderão ser cobrados juntamente com a Contribuição devida no mês de competência subsequente.

§ 2º - Servirá como documento hábil para a inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento da Contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica; e

II – a fatura de energia elétrica que contenha a Contribuição não paga ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

Artigo 12 – A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

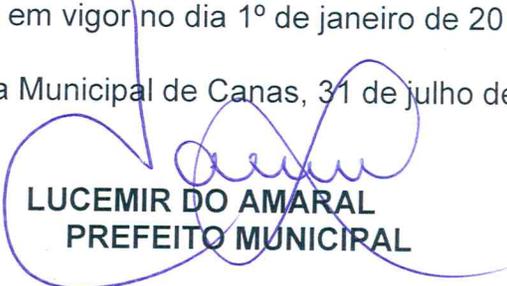
Artigo 13 – O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio da iluminação pública, como definido no parágrafo único, do art. 1º desta Lei.

Artigo 14 – Fica criado o Fundo Especial de Iluminação – FEI, vinculado exclusivamente ao custeio do Serviço de Iluminação Pública, para onde será transferido mensalmente o montante arrecadado pela Contribuição.

Artigo 15 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário à sua fiel execução.

Artigo 16 –Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Canas, 31 de julho de 2017.


LUCEMIR DO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL EM TRINTA E UM DE JULHO DE DOIS MIL E DEZESSETE